



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para revogar o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 6º
.....
III – art. 57.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) prevê, como pré-requisito para a concessão judicial do pedido de recuperação judicial, a apresentação pelo devedor de certidões negativas de débitos tributários.

Ocorre que tal artigo tem se revelado, na prática, obstáculo nocivo às possibilidades de recuperação judicial das sociedades empresárias em dificuldades, tanto que a jurisprudência pátria tem decidido reiteradamente pela inaplicabilidade do art. 57 da LREF.

Exigir a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial tem o condão de inviabilizar a oportunidade de recuperação econômica da empresa devedora e induzi-la à falência, em detrimento dos demais credores. Ademais, o crédito tributário já possui a prerrogativa de não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, não tem a sua exigibilidade suspensa como os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

demais créditos, podendo ser executado à parte pelo Fisco, o qual, aliás, possui notável preferência na ordem de pagamento do processo falimentar.

Logo, diante dos proeminentes objetivos sociais da LREF - quais sejam, preservar a empresa, os empregos e possibilitar a manutenção da fonte produtora e continuidade da atividade econômica -, a apresentação de certidões tributárias negativas como condicionante para concessão do pedido recuperacional é totalmente desnecessária, indevida e contrária aos objetivos da própria lei de regência.

Os créditos tributários já possuem amplos e diversos instrumentos efetivos para a sua cobrança e execução, não podendo o Fisco se valer da lei de recuperação judicial e falência para imprimir, pela via imprópria, mais uma ferramenta de coerção fiscal.

Em defesa da manutenção do art. 57 da LREF, o Fisco argumenta que as certidões podem ser obtidas por parcelamento ou transação tributária. No tocante aos parcelamentos, existem ainda lacunas legislativas em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. Quanto às transações tributárias, geralmente envolvem exigências robustas e condicionantes que por muitas vezes inviabilizam a sua concessão.

Assim, no caso de resistência à concessão da transação, ficaria o Fisco com verdadeiro poder discricionário de veto sobre a possibilidade de soerguimento do devedor. Ocorreria algo semelhante a conceder à Fazenda Pública uma espécie de *golden share* na recuperação judicial: não participa das assembleias, não vota, não se submete ao plano, mas tem o irrestrito poder de vetar a decisão tomada pelos demais credores, tornando sem efeito a deliberação que aprovou o plano de recuperação¹.

Em resumo, a exigência das certidões negativas como condicionante à concessão da recuperação judicial:

¹ Vide, a propósito, <https://migalhas.uol.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/333379/a-exigencia-de-certidoes-negativas-de-debitos-tributarios-na-recuperacao-judicial-uma-analise-da-decisao-do-stf>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- É incompatível com a própria natureza do procedimento recuperacional, visto que o Fisco não participa da assembleia dos credores e não tem os seus créditos e direitos suspensos e restringidos como os demais;
- Consiste em exercício desarrazoado e desproporcional de poder de oposição, convolado em prerrogativa de veto absoluto atribuído a um credor que não faz parte do procedimento de recuperação judicial;
- É totalmente dispensável e desnecessária, visto que a Fazenda pode fazer a cobrança judicial do crédito tributário paralelamente ao procedimento recuperacional, com amplos instrumentos de cobrança e execução previstos na legislação.

Ante o exposto, para corrigir um problema constatado atualmente na legislação e evitar judicialização do assunto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)



SF/20242.40531-53